

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TRANSNACIONAL NO DIREITO FALIMENTAR BRASILEIRO – Considerações teóricas e breve análise fática sobre o Caso do “Grupo OI”

Raquele Francos Lima Bastos¹

Prof.^a Lara Britto de Almeida Domingues Neves²

RESUMO: O presente artigo tem por escopo expor a necessidade de atualização das normas vigentes no Brasil, para abranger regras concernentes à condução do procedimento de recuperação judicial envolvendo grupos societários multinacionais. Evidenciar-se-á a importância e implicações relativas à aplicação da insolvência transnacional no ordenamento jurídico brasileiro, através de apontamentos teóricos e da exposição de um caso prático. O caso abordado será o processo de recuperação do Grupo Oi, que passou a figurar como marco interpretativo da lei 11.101/05, em razão da existência de sociedades empresárias pertencentes ao grupo, sediadas na Holanda – sem filiais no Brasil, integrando o polo passivo. No decorrer do escrito, será feito um breve estudo das diretrizes do direito concursal, vigentes no país, e seus princípios, bem como dos modelos teóricos intrínsecos à temática e a lei modelo da UNCITRAL. Posteriormente, será apresentado o caso com uma sintética exposição dos procedimentos adotados e questões levantadas em seu decurso. Por fim, abordar-se-á o instituto da transnacionalidade no direito pátrio e sucintos apontamentos acerca dos projetos legislativos que propõem a codificação do tema. O estudo demonstra sua importância ao enriquecer o debate sobre a matéria, como uma ferramenta auxiliar à tentativa de resolução das obscuridades que a envolvem, de modo a conceder segurança jurídica às relações comerciais além-fronteiras, que tem por cenário o Brasil e afetam diretamente setores nacionais importantes.

Palavras – chave: Insolvência Transnacional; Recuperação Judicial Transnacional; Caso Oi; Lei Modelo UNCITRAL; Lei 11.101/2005; Modelo Territorialista e Universalista.

¹ Graduanda no Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador - UCSAL

² Professora Orientadora. Mestre em Direito dos Negócios pela Fundação Getúlio Vargas (Escola de Direito de São Paulo). Pesquisadora Visitante no Instituto de Empresas de Madrid. Pós-graduada em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). Bacharela laureada em Direito, condecorada com diploma de honra ao mérito. Professora de Direito Empresarial da Universidade Católica do Salvador. Professora Substituta de Direito Empresarial da Universidade Federal da Bahia

ABSTRACT: The purpose of this article is to outline the need to update the Brazilian bankruptcy law, in order to include rules regarding the conduct of judicial reorganization proceedings involving multinational corporate groups. This paper will point out the importance and implications related to transnational insolvency in the Brazilian legal system, through a theoretical approach and the analysis of a practical case of judicial recovery of Brazilian multinational economic group. The case addressed will be the judicial recovery process of the "Oi Group", which came to appear as an interpretative framework of Law 11,101 / 05, due to companies belonging to this economic group based in the Netherlands - without branch offices in Brazil - integrating the passive pole. Along the course of this work, there will be a brief study of the guidelines of the national insolvency law and its principles, in comparison to the theoretical models on this theme and the model law of UNCITRAL. Subsequently, going to present the case with a synthetic exposition of the adopted procedures and issues raised during its course. Finally, it is going to be analyzed the institute of transnational insolvency in Brazil and legislative projects that propose including the theme at Brazilian law are going to be portrayed. The study demonstrates its importance in enriching the debate on the subject, as being an auxiliary tool at trying to solve the obscurities that surround it, in order to grant legal security to cross-border trade relations that has Brazil as its scenery and directly affect the main national sectors.

Key Words: Cross-Border Insolvency; Cross-Border Judicial Recovery; Case Group Oi; UNCITRAL Model Law; 11.101/2005 Law; Territorialist and Universalist Model.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO – 1 O SISTEMA BRASILEIRO DE INSOLVÊNCIA: ASPECTOS GERAIS DA LEI 11.101/05 - 1.1 Racionalidade da recuperação judicial e características gerais 1.1.1 Função social da empresa 1.1.2 Manutenção do emprego dos trabalhadores 1.1.3 Manutenção da fonte produtora e preservação da empresa 1.1.4 (In) segurança Jurídica nas relações transnacionais 1.2. Competência para o processamento da Recuperação Judicial - 2 INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL 2.1 Modelos Teóricos: Territorial e Universal 2.2 *UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency* – Lei Modelo da UNCITRAL 2.3 Outras Normas Estrangeiras – 3 APRESENTANDO O CASO: Pedido de Recuperação do “Grupo Oi” 3.1 Questões levantadas a partir do Caso - 4 A TRANSNACIONALIDADE NO SISTEMA

NORMATIVO BRASILEIRO 4.1 Projetos de Lei – CONCLUSÃO – BIBLIOGRAFIA

INTRODUÇÃO

Com o processo de globalização e o avanço da tecnologia, intensificados nas últimas décadas, as transações comerciais evoluíram exponencialmente, causando mudanças e ganhando presença significativa nas interações econômicas entre os países.

Logo, as relações mercantis, já complexas por sua natureza tornaram-se ainda maiores, na medida em que a circulação de informações, pessoas e mercadorias, ocorria com mais facilidade.

Esses acontecimentos proporcionaram a simplificação do acesso aos serviços e matéria-prima, possibilitando maior captação de recursos e investimentos por parte de nações e grandes companhias. Com estas mudanças e a constante procura por novos mercados, empresas passaram a não se limitarem a apenas um local, expandindo suas atividades em busca de mercados além das fronteiras.

Surgiram, então, novos modelos societários mais complicados, constituídos de múltiplas sociedades, inseridas dentro de um único grupo econômico, estabelecidos em diversos lugares e com a finalidade de potencializar o crescimento do negócio empresarial.

O Brasil, seguindo a tendência mundial, passou a operar com multinacionais em sua economia, de forma mais significativa, nos anos 90, o que acarretou em um crescimento do PIB de 0,21% para 5,6%, entre 1990 e 2000. (Gomes e Strachman 2005).

Não obstante o sucesso desse modelo corporativo, uma das possíveis adversidades enfrentadas pela atividade empresarial é a crise da empresa, que pode ser de natureza patrimonial, financeira ou econômica. Muitas vezes sendo provocada por mais de um fator, tem como consequência, em algumas situações, o estado de insolvência.

A atividade mercantil nacional sofreu um grande impacto com a crise econômica e política que assolou o Brasil nos últimos anos. Com a queda na demanda em razão da recessão econômica e em meio a problemas como o risco de investimento e taxas de juros atingindo altos níveis, muitas empresas viram seus passivos superarem seus ativos, consideravelmente. Em razão disso, inúmeras companhias recorreram ao instituto da recuperação judicial, atingindo o recorde de pedidos em 2016, que registrou o maior índice desde a criação da Lei de Recuperação Judicial e Falências em 2005. (Valor 2017).

Visando viabilizar a superação de deficiências no funcionamento empresarial, foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro a Lei de Recuperação Judicial e Falências

(L.R.E.F.) nº 11.101/2005, para possibilitar a continuação do negócio economicamente viável.

O instituto da recuperação judicial, segundo ilustre autor Sergio Campinho, se dá pelo conjunto de providências de caráter econômico/financeiras e econômico/produativas, corporativas e jurídicas, através das quais a reestruturação e aproveitamento da capacidade produtiva de uma companhia acontecerá da melhor forma, prezando pela manutenção de fontes produtoras de emprego e composição dos interesses dos credores, tendo por resultado a superação da crise empresarial. (Campinho 2018).

Entre as muitas sociedades brasileiras que se deparam com a crise empresarial, diversas são as que possuem atividades para além dos limites territoriais, fato que não foi diretamente levado em consideração quando a L.R.E.F. foi elaborada.

A abstenção normativa, no que tange à insolvência transnacional, causa grande insegurança jurídica e pode ser condição de risco à manutenção de empresas em crise que possuam atividades em diferentes jurisdições.

Motivado por essa lacuna legislativa, este trabalho se propõe a trazer reflexões sobre a recuperação judicial da empresa em crise, que ultrapassa fronteiras nacionais.

Faremos uma breve análise teórica do instituto da recuperação judicial no Brasil, da insolvência transnacional e seus aspectos.

Com o intuito de ilustrar e prover um melhor entendimento do estudo, será tomado como exemplo fático o caso da recuperação judicial do “Grupo Oi”, observando os métodos adotados e questões suscitadas com o caso, permitindo uma melhor comparação entre teoria *versus* prática.

O caso eleito está em trâmite, atualmente, na 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ.

Iniciado em 2016, o processo é considerado a maior ação de recuperação judicial da história da América Latina, tanto pelo débito avaliado em R\$ 65.382.611.780,34 (sessenta e cinco bilhões, trezentos e oitenta e dois milhões, seiscentos e onze mil, setecentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos) quanto pelo elevado número de credores, 55.000 (cinquenta e cinco mil). (Gaier 2017).

Durante o desdobramento do caso, por efeito da repercussão e tamanha magnitude deste processo, vieram à tona inúmeros questionamentos quanto ao processamento da recuperação de empresa transnacional. Restou explícita, no decorrer da ação, a insegurança jurídica causada pela omissão normativa e doutrinária que existe referente à esta matéria no direito brasileiro.

Há um enorme desafio em relação à recuperação judicial transnacional no Brasil, posto que inexistente qualquer dispositivo de lei nacional que oriente os procedimentos a serem adotados em processos dessa natureza. Na recuperação do Grupo Oi, estes obstáculos foram ultrapassados com o auxílio da prerrogativa cedida ao julgador de que pudesse utilizar-se de analogias a leis extravagantes e de entendimento jurisprudencial para fundamentar sua decisão.

Algumas doutrinas buscam compreender qual o melhor caminho para solucionar as dúvidas que envolvem a recuperação de empresas, cuja atuação ultrapasse os limites territoriais de sua sede. Dentre as diversas vertentes teóricas existentes, as duas principais são os modelos territorial e universal.

Assim, este trabalho objetiva trazer à baila o debate sobre a importância da regulamentação do tema, no sistema normativo brasileiro, apontando direcionamentos que a experiência do caso traz e que possam transmitir maior segurança jurídica ao procedimento, preservando seu alicerce principiológico.

O artigo organizar-se-á da seguinte forma: primeiro, abordará aspectos gerais sobre a legislação brasileira de insolvência, trazendo seus fundamentos e características; no segundo momento, será apresentado o sistema de insolvência transnacional, os modelos teóricos que buscam direcionar a matéria e leis estrangeiras de grande importância. Então, será relatado, em síntese, o caso e as indagações provenientes de seus desdobramentos. Em seguida, far-se-á uma breve análise acerca da transnacionalidade no sistema normativo nacional, o déficit existente na disciplina e os projetos de lei que instam sanar este problema. Ao final, serão apontadas as conclusões trazidas a partir da pesquisa.

1. O SISTEMA BRASILEIRO DE INSOLVÊNCIA: ASPECTOS GERAIS DA LEI 11.101/05

Em 08 de junho de 2005, entrou em vigência a lei 11.101, em substituição ao ultrapassado Decreto-lei 7.666/45, responsável por disciplinar acerca da insolvência no Brasil.

A norma apresentou grandes mudanças, entre elas, a extinção da concordata e introdução da recuperação judicial e extrajudicial de empresas. Antes da lei de 2005, o devedor insolvente que desejasse evitar sua liquidação, poderia sujeitar-se à concordata. Caracterizado como um favor legal, o instituto não tinha natureza contratual, era extremamente ineficiente e possuía índices muito baixos de sucesso.

As novidades que surgiram com a nova lei foram indispensáveis para a atividade empresarial brasileira, trazendo uma possibilidade real de superação para as companhias economicamente viáveis que se encontram em situação de crise.

A recuperação judicial surge contrariando o senso histórico que relaciona a deficiência no funcionamento da empresa à imposição de algum tipo de punição ao empreendedor fracassado, que estava destinado a amargar as consequências advindas do insucesso. Com o advento do dispositivo, o legislador compreende a empresa como parte integrante da complexa economia atual, reconhecendo sua função social e a importância da sua preservação.

O artigo 47³ da referida lei revela a sua finalidade, as quais sejam, preservar a empresa e sua função social, para proporcionar a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e interesses dos credores, ao tornar viável a superação de crise econômico-financeira do devedor, provendo segurança jurídica à atividade empresária, e estímulo à atividade econômica. (Brasil 2005).

Não obstante o instituto caracterizar-se pela densa intervenção do Poder Judiciário, ainda prevalece a autonomia privada da vontade das partes interessadas, para que se inicie o processo de recuperação.

Apesar de o procedimento ter sido normatizado a fim de viabilizar a reabilitação de empresas, cujo estabelecimento ou filial estejam localizados no território brasileiro, foi deixada uma profunda lacuna no tocante à recuperação judicial transnacional, o que põe em questionamento a aplicação irrestrita dos seus fundamentos fixados no artigo 47.

Dentre os aspectos relevantes sobre recuperação judicial, dois assuntos possuem maior relevância a este trabalho, a racionalidade da recuperação judicial e como a competência para seu processamento é determinada, e serão abordados com mais detalhes, nas linhas que seguem.

1.1. Racionalidade da recuperação judicial e características gerais

Como descrito anteriormente, não obstante tratar-se de matéria de direito privado, o instituto da recuperação judicial se esteia na premissa de que a empresa não interessa

³ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Brasil —. “LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005.” Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária., 09 de fevereiro de 2005.

somente ao empresário em si, mas a toda coletividade, perfazendo a função social da empresa, conforme exposto no artigo 47.

Tomado por essa motivação, o legislador buscou basear o instituto em princípios que garantissem a preservação autônoma e satisfatória da sociedade empresária, com a superação da instabilidade econômica.

Serão descritos os fundamentos basilares da recuperação judicial, assim como características essenciais, de forma sucinta, a fim de destacar a relevância do objeto trazido à baila e contextualizar a situação na qual se encontra a transnacionalidade.

1.1.1 Função social da empresa

A função social da empresa não possui uma definição exata, podendo ser mais compreendida como um valor moral agregado à atividade empresarial. (Ahrens 2011).

Sob o ângulo da recuperação judicial, determinar a função social da empresa é de extrema importância, visto que, segundo Ulhoa Coelho (2017), nela justifica-se o esforço despendido para reestabelecimento da empresa. Ainda conforme o referido autor, este fundamento importa que a continuidade dos grandes empreendimentos não interessa somente ao empresário, e sim, à toda uma coletividade que, de forma direta ou indireta, tem sua relevância metaindividual afetada com este instituto. (Ulhoa Coelho 2017).

Lastreado na lei 6.404/76 (sociedades por ações), é notável que, incorporados a esta ideia estão alguns dos cruciais fundamentos contidos no artigo 170⁴ da Constituição Federal Brasileira de 1988, a exemplo da propriedade privada, livre concorrência, busca do pleno emprego, entre outros.

É dada ao empresário a liberdade do exercício da atividade econômica – livre iniciativa. Paralelamente, o exercício desta atividade influi responsabilidade social. (Pereira 2009).

A função social acarreta, diretamente, condutas favoráveis à comunidade, valorização e preservação dos interesses daqueles que são afetados por seus atos, como acionistas, investidores, trabalhadores e prestadores de serviços daquela empresa, além dos

⁴ “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]” Brasil. “CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.” Constituição Federal. 05 de outubro de 1988. https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_170_.asp (acesso em 12 de julho de 2018).

consumidores, fisco, fornecedores, atingindo a economia local e mundial. (Ulhoa Coelho 2017).

O impacto social gerado pela atividade da empresa representa um dos fatores determinantes da viabilidade de sua preservação, pois a atividade empresaria gera renda e riquezas, aquece a economia, cria empregos e fomenta o crescimento e desenvolvimento social do país. (Pereira 2009).

1.1.2 Manutenção do emprego dos trabalhadores

A preservação do emprego dos trabalhadores representa grande relevância econômica e social no instituto da recuperação.

Ao resguardar a continuidade da relação empregatícia, buscou-se remediar situações mais complexas derivadas da demissão. Com o desemprego ocasionado pela quebra de uma firma, haveriam muitos encargos, tanto sociais, que onerariam demasiadamente o Estado, quanto decorrentes do rompimento de vínculo, que pesariam financeiramente para o empregador em crise. (Patrocínio s.d.).

Portanto foi possibilitada a relativização dos direitos trabalhistas, permitindo que o empregador em crise lançasse mão de prazos e acordos⁵, de modo a garantir a preservação da empresa. Apesar disso, o legislador não se furtou em conceder à classe a devida proteção normativa, haja vista serem portadores de créditos com natureza alimentar. (Patrocínio s.d.).

1.1.3 Manutenção da fonte produtora e preservação da empresa

As empresas protagonizam o cenário econômico atual, fomentando o crescimento econômico dos países em que se insere, vez que se configuram como principais fontes de atividade econômica, pagando tributos, gerando empregos, contratando serviços, tudo para que seja viável seu funcionamento. (Confederação Nacional da Indústria 2018).

Nestes princípios temos o pilar central do instituto da recuperação judicial, que é o dever de preservar e permitir a continuação ativa da empresa economicamente viável. (Salomão e Penalva Santos 2017).

De acordo com a premissa de preservação da empresa, a extinção somente se dará quando esgotarem os meios que oportunizem sua conservação eficaz, levando em conta que

⁵ Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros [...] Op. Cit.

o encerramento de suas atividades, representam perda dos intangíveis e da função social exercida pelo grupo societário. (Salomão e Penalva Santos 2017).

O legislador colocou à disposição do devedor insolvente diversos recursos para possibilitar que a companhia seja mantida em operação, de maneira evitar a falência, ainda que – para tanto - seja preciso mudar a sua administração por completo, e sendo inevitável o falimento, a própria legislação deverá prover o mecanismo adequado para que seus ativos, passivos e intangíveis sejam eficientemente liquidados. (Pereira 2009).

A L.R. E. F., ao salvaguardar a manutenção da fonte produtora justifica o instituto de recuperação empresarial, fundamentado na importância que esta atividade representa e instando evitar os prejuízos econômicos e sociais que sua descontinuação causaria.

1.1.4 (In) segurança Jurídica nas relações transnacionais

A atividade empresarial desenvolvida atualmente e os desdobramentos das interações nela inseridas, possuem aspectos complexos e são profundamente impactantes na economia mundial, ultrapassando fronteiras nacionais.

A ausência de estipulação legal específica traz reflexos na segurança jurídica das relações, e inicia um potencial efeito dominó, prejudicando o cumprimento adequado de todos os princípios basilares da recuperação judicial, haja vista estarem interligados em sua essência.

Na tentativa de remediar esta abstenção normativa, ao se deparar com pedidos de litisconsórcio em recuperação judicial, entre empresas pertencentes à um mesmo grupo econômico, localizadas sob diferentes jurisdições, cuja administração seja irrefutavelmente de domínio brasileiro, o judiciário nacional tem recorrido à analogia e aplicando matéria jurisprudencial aos casos subsequentes. (Salomão e Penalva Santos 2017).

Apesar disso, verifica-se, então, a necessidade da elaboração de diretrizes claras e eficientes que norteiem as relações jurídicas típicas dessa dinâmica, para proporcionar segurança jurídica a todos aqueles que, direta ou indiretamente, estão envolvidos neste encadeamento.

Portanto, este trabalho seguirá analisando aspectos que envolvem a recuperação judicial no Brasil no que tange a insolvência transnacional, a fim de entendermos a importância da normatização do procedimento necessário no direito nacional, com o objetivo de conceder segurança jurídica.

1.2. Competência para o processamento da Recuperação Judicial

O artigo 3º da referida norma⁶ versa acerca do juízo competente para os procedimentos concursais: a jurisdição competente será aquela do foro onde encontra-se o principal estabelecimento do devedor, ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Surgem incertezas diante de situações que envolvem empreendimentos com mais de um estabelecimento físico, em lugares diferentes, posto que a norma não define o conceito legal de ‘principal estabelecimento’.

Há convergência entre doutrina e jurisprudência quanto ao entendimento de que, havendo mais de um estabelecimento, será considerado como o principal aquele onde encontra-se concentrado o maior volume de atividades, ou seja, o qual figura como centro operacional onde são realizadas as principais operações comerciais, administrativas e financeiras. (Ulhoa Coelho 2017).

Diante disso, seria o principal estabelecimento aquele onde se localiza a instalação central, sob a perspectiva econômica. Não se deve confundir com a sede estatutária ou contratual constante nos registros. Destarte, não é aquela determinada em ato constitutivo, ao contrário da sede social, devendo ser apreciado pelo juiz que acolher a competência, observando o caso concreto. (Campinho 2018).

Essa concepção territorialista justifica-se pela facilitação da instauração do concurso de credores, prevenindo que o devedor venha mudar a sede por mero ato de registro, na tentativa de dificultar o pedido de falência por parte dos credores, bem como, facilitar o acesso aos bens, contabilidades e credores da recuperanda. (Campana Filho 2010).

No tocante às empresas estrangeiras com filial sediada em território nacional, a competência será estabelecida sob o mesmo critério, observando, dentre as filiais, qual concentra o maior número de operações administrativas e financeiras.

Embora cuide da competência de empresas estrangeiras com filiais no Brasil, a *lex fori*⁷ se omitiu quanto aos itens relacionados à insolvência transnacional.

Apesar de ser consideravelmente nova, a deficiência normativa sobre quesitos pertinentes ao tema da recuperação com abrangência internacional, tais como a fixação da competência, procedimento a ser seguido, entre outros pontos, demonstra certo atraso e

⁶ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. (Brasil 2005).

⁷ “A regra local no qual se encontrava o intérprete” Campinho, Sérgio. Curso de Direito Comercial - Falência e Recuperação de Empresa - 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

despreparo do direito concursal nacional quando comparado com o procedimento empregado em outros países. (Campana Filho 2010).

Considerando a magnitude e importância da atuação brasileira na economia mundial, a insegurança jurídica causada por essa omissão pode acarretar grandes prejuízos políticos e econômicos, além de contrariar os princípios inerentes ao próprio mecanismo jurídico em destaque.

2. INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL

A globalização propiciou um intenso movimento de internacionalização das empresas⁸ e integração do mercado mundial.

O advento do fator transnacional conferiu maior complexidade aos fatos jurídicos, especialmente os que ocorrem no âmbito econômico, a exemplo a insolvência em multinacionais. Tais relações esbarram, dentro deste fenômeno, no conflito entre os diversos procedimentos da *lex fori*, que é amplamente variável entre os Estados aos quais estas sociedades possuem estabelecimentos, restando dúvida quanto a definição da competência da regra e jurisdição deverá ser eleita para reger este fenômeno. (Ramos 2018).

A partir disto, de modo a conceder segurança jurídica a essas situações, urge a coordenação da regulação da insolvência transfronteiriça, em especial, que sejam criadas previsões que definam sobre: o processamento da recuperação judicial interfronteiras; a legitimação do processo estrangeiro no Brasil; viabilização da cooperação entre juízos internacionais; classificação dos créditos, entre outros. (Salomão e Penalva Santos 2017).

Neste sentido, existem dois modelos acadêmicos antagônicos concebidos a partir do debate em torno da transnacionalidade do direito, que buscam determinar a melhor conduta a ser adotada no regramento dos fatos transnacionais.

As correntes, territorialista e universalista, serão descritas abaixo, sinteticamente, com o intuito de oferecer melhor compreensão acerca da posição admitida pelas normas existentes sobre o tema. Estes segmentos teóricos são o alicerce das regras do direito concursal existentes ao redor do mundo.

Em tópico infra, exemplificaremos alguns dispositivos de destaque, como a lei modelo da UNCITRAL – UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL

⁸ “Internacionalização é o processo de obtenção de parte ou totalidade do faturamento a partir de operações internacionais, seja por meio de exportação, licenciamento, alianças estratégicas, aquisição de empresas em outros países ou construção de subsidiárias próprias.” Cabral, Fundação Dom. “PESQUISA SOBRE A INTERNACIONALIZAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA.” Sumário executivo, 2002: p. 05.

TRADE LAW (comitê de direito internacional das nações unidas), criada como uma espécie de molde para legislar em matéria de falência e recuperação transfronteiriça, com o fito de uniformizar o procedimento.

2.1. Modelos Teóricos: Territorial e Universal

Os dois modelos teóricos - territorial e universal, correspondem a duas vertentes doutrinárias que intentam estabelecer o melhor direcionamento a ser aplicado aos procedimentos adotados em casos de insolvência.

A corrente territorialista caracteriza-se por seu caráter protecionista e conservador, preservando a ideia de autonomia e soberania do Estado. A partir dessa teoria determina-se que a competência jurisdicional exclusiva e aplicação da lei interna para processar a ação, será do foro onde está localizado o estabelecimento do devedor. A propositura do pleito e seus efeitos ficarão limitados àquele lugar, devendo administrar os bens e ativos do devedor que nele se localizam, e as reivindicações dos credores, conforme a norma interna do local.

Este modelo preceitua a lei de falência e recuperação judicial vigente em nosso ordenamento, especificamente no seu artigo 3º, conforme supracitado.

O territorialismo é defendido por: aplicar apenas a legislação doméstica e limitar à ação (e seus efeitos) ao seu território; propiciar a preservação da soberania dos países; conceder maior celeridade e desburocratização dos procedimentos, proteção dos interesses e menor custo aos credores internos. Todavia, por negligenciar o caráter multinacional crescente na atividade econômica mundial, surgem dúvidas quanto à eficácia e aplicabilidade dessa teoria. (Campana Filho 2010).

As críticas em torno dessa linha teórica estão, em suma, relacionadas à ausência previsão acerca de processos simultâneos de insolvência envolvendo um mesmo grupo societário com diversos estabelecimentos em foros distintos, o que obriga a realização de múltiplos procedimentos, onde cada um de seus estabelecimentos ou investimentos estão situados. (Campana Filho 2010).

A prática territorialista tradicional é, depreciativamente, chamada de “*the grab rule*”¹⁰, insinuando que os países se utilizam das leis domésticas para “agarrar” os ativos do credor para favorecer os credores nacionais em detrimento dos estrangeiros, ferindo a isonomia ao tratamento dos credores. (Campana Filho 2010).

⁹ Idem. Op. Cit.

¹⁰ Expressão em inglês, tradução literal: “A regra de agarrar”.

Algumas outras desvantagens pontuadas são de que esse procedimento pode causar deterioração aos ativos (tangíveis e intangíveis), reduzindo seu valor, portanto, reduzindo a capacidade de prestação dos débitos; e de que podem surgir conflitos de decisões, em razão dos procedimentos realizados paralelamente, já que os juízos competentes não cooperam entre si. Essas, dentre outras falhas, podem gerar grandes problemas à recuperação da empresa transnacional em crise, podendo prejudicar sua efetivação.

Por sua vez, segundo Campana Filho, o modelo universal de configura como “o formato mais puro da insolvência transnacional”, porquanto incorpora o processo em condição unitária, como um único procedimento no local de estabelecimento do devedor, com uma única jurisdição de caráter extraterritorial, com alcance para tratar sobre todos os bens e ativos do devedor e seus requerentes. (Campana Filho 2010).

Neste modelo impera a máxima “uma lei, uma corte”, independentemente de onde se localizam os ativos dos credores, além de proporcionar a colaboração ente as cortes, reduzindo o custo e tempo do processamento e maximizando os resultados. (Campana Filho 2010).

Este segmento define que o juízo competente será àquele onde esteja localizado o centro de operações dos principais interesses (COMI - “*Center of Main Interest*”) da empresa insolvente, sob o qual serão reunidos e administrados todos os trâmites do instituto, bens e ativos do devedor e requerimentos dos credores de forma universal.

Existe uma resistência quanto à adoção do universalismo no sistema normativo de alguns países, ao passo que, em sua aplicação, ocorre a relativização da soberania, haja vista que as decisões proferidas pelo juízo responsável repercutirão a nível global e seus efeitos irão atingir todos os estabelecimentos pertencentes à sociedade empresária em recuperação – independentemente de onde estejam localizados.

Em comparação com o territorialismo, algumas vantagens são auferidas ao universalismo, entre elas, a segurança jurídica e previsibilidade que o procedimento confere às empresas multinacionais em situação crítica, tanto por prever diversas hipóteses que não são abrangidas no outro modelo, quanto por prover isonomia, permitindo que credores em todo mundo sejam tratados de forma equivalente. (Campana Filho 2010).

Outro importante fato é que ao permitir o processamento da recuperação judicial em litisconsórcio de empresas pertencentes a um mesmo grupo, localizadas em distintas jurisdições, evita-se a deterioração do patrimônio da empresa, maximizando o valor dos seus ativos e tornando a recuperação judicial mais eficiente.

Ainda que seja uma corrente bastante aclamada, por conceber previsibilidade e

uniformidade à insolvência transnacional, apresenta imperfeições.

As desvantagens desse modelo estão em alguns dos atributos positivos da corrente territorialista. A falta de precisão para determinar o conceito de COMI, pode possibilitar o *fórum shopping*¹¹, que se caracteriza pela manipulação da jurisdição competente, por parte do devedor, para que seja beneficiado por isso, causando prejuízos aos credores. (Campana Filho 2010).

Outro ponto de insatisfações é justamente a relativização da soberania. Os Estados não estão completamente inclinados a abrir mão da sua autoridade em detrimento de outra soberania, a menos que existam boas relações diplomáticas.

Na tentativa de sanar as falhas encontradas em ambos os modelos, estudiosos da matéria, a partir da pesquisa e observação, elaboraram linhas mistas derivadas dos segmentos principais apresentados, de modo a conceder uma aplicação mais eficaz à prática da insolvência transfronteiriça.

Entre os muitos modelos intermediários os de maior relevância estão os da territorialidade cooperativa e universalismo modificado. (Campana Filho 2010).

A proposta da territorialidade cooperativa é de que existam, paralelamente, ações em cada um dos foros de estabelecimento da empresa, havendo, no entanto, o comprometimento de cooperação entre os juízos para que as decisões estejam coordenadas. (LoPucki 2000).

O “universalismo coordenado” é a abordagem com maior predominância entre os sistemas de insolvência transnacional. Esta teoria busca satisfazer as necessidades da internacionalização existente nas sociedades empresárias mediante um procedimento principal centralizado no país de domicílio da empresa aliado a outros procedimentos subsidiários nas demais jurisdições.

Estas doutrinas secundárias servem de alicerce a várias legislações ao redor do mundo. Por combinarem os aspectos mais importantes e benéficos de cada modelo, são mais complexas, entretanto, sua utilização em casos práticos, faz-se mais apropriada e proveitosa.

2.2. UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency – Lei Modelo da UNCITRAL

Frente à crescente mudança e evolução nas relações comerciais e a extrema

¹¹ Expressão em inglês que pode ser entendida como sendo “a escolha do foro pelo demandante”. DIDIER JR., FREDIE. “Editorial 67” S.d. disponível em: <http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-67/> (acesso em 25 de junho de 2018).

discrepância entre as regulamentações internas de cada país atuante na economia mundial, a Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas (ONU), em 1966, formou a comissão das Nações Unidas sobre o direito do comércio internacional (UNCITRAL)¹². A comissão foi criada com o objetivo de unificar e harmonizar o Direito do Comércio Internacional, e para tanto, hoje serve como responsável por prover instrumentos como tratados e leis modelos. (Ramos 2018).

Ante a verificação da indispensabilidade de coadunar normas que norteassem as novas relações empresariais, a UNCITRAL editou a Lei Modelo, em 1977, uma espécie de modelo normativo sem força cogente, para auxiliar à aplicação da matéria em países cujos sistemas jurídicos não satisfizessem a conveniência das companhias multinacionais que se encontrassem em estado de insolvência. (UNCITRAL 2014).

Entre suas prerrogativas mais importantes, estão as de orientar e solucionar problemas em relação ao foro competente; promover a cooperação entre cortes e representantes; reconhecer e qualificar processos e representantes estrangeiros; dentre outros, buscando garantir segurança jurídica, e mecanismos que permitam o processamento adequado e célere da recuperação de multinacionais. (UNCITRAL 2014).

Servindo como uma sugestão de condutas e normas que orientem os procedimentos transnacionais, a lei modelo, baseia-se na vertente universalista e, atualmente serve de modelo à legislação falimentar e recuperacional de 43 países, incluindo os Estados Unidos, Chile, Colômbia e África do Sul. (Ulhoa Coelho 2017).

A uniformização desses procedimentos e da cooperação internacional, vêm se mostrando extremamente benéfica, não só as empresas e credores que se favorecem desse instituto com a maximização dos ativos e aperfeiçoamento da recuperação judicial, mas também ao Estado, que fortalecerá as relações diplomáticas. Outros benefícios são o auxílio no combate de crimes falimentares internacionais, a facilitação para rastrear e repatriamento ativos ocultos. (Rodrigues dos Santos 2015).

2.3. Outras Normas Estrangeiras

Existem importantes códigos internacionais, que aplicam o instituto da insolvência transnacional, inclusive, adotando a orientação da Lei Modelo da UNCITRAL.

Dentre os dispositivos estrangeiros, destacam-se o *Chapter 15 of the United States*

¹² Sigla em inglês.

*Bankruptcy Code*¹³ e o Regulamento 848/2015 – União Europeia, em razão de sua aplicação em casos práticos e de seus mecanismos de colaboração entre as jurisdições.

i) *Chapter 15 of the United States Bankruptcy Code*

Nos Estados Unidos, o *chapter 15* (capítulo 15) foi acrescentado ao Código de Insolvência dos Estados, através do *Bankruptcy Abuse Prevention and Consumer Protection Act of 2005*¹⁴ (BAPCPA), em substituição à seção 304 do mesmo código, seguindo o formato estabelecido na *Model Law* da UNCITRAL. (United States Courts s.d.).

Esta alteração foi realizada para coordenar e uniformizar a interpretação da norma americana, com as de outras nações que adotam o formato disponibilizado pela lei modelo.

Seu objetivo geral é prover mecanismos efetivos para lidar com casos de transnacionalidade de natureza recuperacional e falimentar, que envolvam empresas norte americanas multinacionais ou empresas estrangeiras que possuam bens ou investimentos nos Estados Unidos. (United States Courts s.d.).

Suas diretrizes incorporam cinco propósitos principais que são derivadas da *Model Law da UNCITRAL*, sendo eles: promover cooperação entre a corte americana, suas partes interessadas e outras autoridades competentes localizada em outros países; promover a justa e eficiente administração do instituto de modo a proteger os interesses dos credores e outras entidades, incluindo o devedor; aferir proteção e maximização do valor dos ativos dos credores; facilitar a recuperação do empreendimento em estado crítico para proteger investimentos e preservar os empregos e garantir maior segurança jurídica aos negócios e investimentos. (United States Courts s.d.).

Este mecanismo também é usado por representantes administrativos com o objetivo de dar reconhecimento a um processo estrangeiro, como sendo o procedimento principal em casos de insolvência, que correm paralelamente em mais de uma jurisdição estrangeira. Este reconhecimento se dá a partir de uma petição da parte interessada, podendo garantir ao administrador atuação dentro dos interesses do negócio, que ocorrem nos Estados Unidos.

ii) Regulamento 848/2015 – União Europeia

O Regulamento 848/2015 entrou em vigor, com força normativa, para os países

¹³ Tradução livre: Capítulo 15 do Código de Insolvência dos Estados Unidos

¹⁴ Tradução livre: Ato de Prevenção ao Abuso em Insolvência e Proteção ao Consumidor

integrantes da União Europeia (exceto Dinamarca), no dia 26 de junho de 2017, em alteração aos Regulamentos 1.346/2000 e subsequentes emendas. (THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL 2015).

Por finalidade sustém garantir a administração eficiente dos procedimentos de insolvência que envolvam indivíduos ou negócios com atividades ou interesses econômicos em outro país da União Europeia para além do qual estava estabelecido. (THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL 2015).

Entre os principais aspectos abordados a teor do regulamento, estão: a definição do tribunal jurisdicional competente para abrir o processo de insolvência e da legislação aplicável; o reconhecimento de decisão que determina a insolvência de uma empresa, comerciante ou indivíduo e os procedimentos a serem adotados na insolvência de grupos empresariais; e a concessão da suspensão temporária dos atos de execução por parte dos credores individuais, no momento em que estas ações possam lesar as negociações, impedindo o soerguimento das atividades do devedor. (THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL 2015).

Quanto à definição de competência, o processo deverá tramitar no local de concentração dos principais interesses do devedor, na hipótese de o processo central estar na jurisdição dos tribunais europeus. Na possibilidade de apenas os ativos do devedor se localizarem em território europeu, será aberto um procedimento secundário, limitados apenas a esses ativos domiciliados no local (THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL 2015).

De modo geral, esta ferramenta busca aplicar normas que permitam a funcionalidade, eficiência e eficácia da insolvência transnacional, a fim de conceder segurança jurídica, preenchendo lacuna normativa, para garantir o bom funcionamento do mercado interno.

É notável, nos dois códigos apresentados, a aplicação das diretrizes apontadas pela lei da UNCITRAL, no entanto, exibindo algumas diferenças em respeito à autonomia de vontade e das peculiaridades do sistema jurídico interno de cada país.

O aspecto mais importante abordado por estes dois regulamentos é a previsão de cooperação e facilitação de comunicação entre os foros jurisdicionais, que confere maior segurança jurídica aos procedimentos que correm paralelamente em mais de um local, como ocorreu no caso “Grupo oi”, conforme será descrito adiante.

Esses regulamentos auferiram maior destaque em razão do seu alcance e sua aplicação em casos reais. (Salomão e Penalva Santos 2017).

3. APRESENTANDO O CASO: Pedido de Recuperação do “Grupo Oi”

O processamento da recuperação judicial do “Grupo Oi” teve seu início em 20 de junho de 2016, com o pedido inicial realizado pela empresa.

Tratando-se de um dos maiores grupos econômicos de telecomunicações da América do Sul, presente em todos os 5.570 municípios brasileiros, atendendo aproximadamente 70 milhões de clientes, entre outros serviços prestados, características que demonstraram a imprescindibilidade da possibilidade de seu soerguimento para assegurar sua preservação, respeitando a manutenção e exercício da sua função social.¹⁵

Envolvendo sete empresas, sendo duas delas a OI BRASIL HOLDINGS COOPERATIEF U.A. (‘OI COOP’) e PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. (‘PTIF’), “braços operacionais” do conglomerado econômico, localizadas na Holanda, o presente caso tornou-se um marco interpretativo da lei 11.101/05 acerca da jurisdição em questão de recuperação judicial transnacional.

No dia 29 de junho de 2016, o pedido de processamento de suas empresas em litisconsórcio ativo no Brasil, foi deferido.¹⁶ Concomitantemente, após peticionarem à corte americana competente para processar os casos de recuperação judicial transnacional (*Chapter 15*) em Nova York - requerendo reconhecimento do processo de recuperação em trâmite no Brasil, como sendo o principal procedimento estrangeiro ("*foreign main proceeding*") para o caso, devido à ser a localização do *COMI* - o pedido foi deferido e o reconhecimento declarado. (Mosier 2018).

Em julho/agosto de 2016 o juízo brasileiro decretou a suspensão de todas as ações e execuções, tanto no Brasil quanto na Holanda. Não obstante, um ano depois, a corte superior holandesa determinou a conversão da suspensão em processo de falência para as empresas PTIF e COOP. (Mosier 2018).

Administradores da COOP requereram, à corte americana *Chapter 15*, reconhecimento do procedimento de recuperação em tramite na Holanda, como sendo o principal para decidir acerca das empresas que se localizam naquela jurisdição. Houve, então, o indeferimento em decisão emitida pelo referido tribunal, tornando as decisões exaradas pelo foro holandês para declarar a falência das empresas localizadas em seu território sem efeito, dando continuidade normal ao procedimento em trâmite no foro

¹⁵ Decisão que Defero o Processamento da Recuperação Judicial Do Grupo Oi. 0203711-65.2016.8.19.0001 (7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, 29 de junho de 2016).

¹⁶ Idem. Op. Cit.

brasileiro. (Mosier 2018).

Então, em janeiro de 2018, foi homologado pelo juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, o plano de recuperação judicial das empresas pertencentes ao conglomerado econômico “Grupo Oi”.¹⁷

3.1. Questões levantadas a partir do Caso

O complexo processamento da reestruturação do “Grupo Oi” colocou em foco a importante discussão acerca da transnacionalidade na recuperação judicial.

Sendo amplamente litigado em três jurisdições distintas – Brasil (procedimento principal), Nova York (*Chapter 15*) e Holanda (COOP e PTIF), tornou-se um marco das ações interfronteiriças no Brasil. Conforme sucediam as etapas da ação e seus efeitos, originavam-se questionamentos e desafios acerca dos procedimentos a serem adotados, tanto pelo juízo encarregado, quanto pelas partes interessadas da recuperação. (Mosier 2018).

Percebemos o primeiro desafio enfrentado logo a teor do pedido inicial para processamento da recuperação judicial do grupo societário – contendo estabelecimentos sediados em território estrangeiro – em litisconsórcio.

A primeira dificuldade oposta ao magistrado *a quo*, caracterizava-se na ausência de previsão legal para determinar o juízo competente, em casos cuja empresa subsidiária, pertencente ao grupo controlador sediado território nacional, não possui filial em território nacional.¹⁸

O juiz da 7ª Vara empresarial do Rio de Janeiro lançou mão de entendimentos doutrinários, leis análogas e jurisprudências pacificadas nos tribunais brasileiros ao embasar sua decisão. Ao deferir o processamento da recuperação judicial em litisconsórcio de todas as ramificações do conglomerado econômico, interpretou que, apesar da legislação interna não prever tal ocorrência, não veda a sua possibilidade, entendendo que o processamento em conjunto provê maior celeridade, menor sacrifício das partes envolvidas e aumento na eficácia da recuperação¹⁹.

Ao longo do processo, especialmente com a decretação da falência das sociedades “PTIF” e “COOP”, pela corte Holandesa, sobrevieram questões quanto aos efeitos na recuperação em andamento. Para dirimir o conflito gerado a partir dessa decisão, os

¹⁷ Idem. Op. Cit.

¹⁸ Idem.

¹⁹ Idem.

administradores da “COOP” peticionaram à corte americana competente para julgar causas relacionadas ao *Chapter 15*, em Nova York, pugnando pelo reconhecimento do Brasil como *COMI* e principal procedimento estrangeiro, tornando a decisão holandesa sem efeitos ao procedimento de recuperação. (Mosier 2018).

Vemos no caso “Grupo Oi” decisões que buscaram driblar a lacuna normativa e prover uma recuperação judicial mais vantajosa para todas as partes, mas que geraram diversos conflitos em razão da ausência de previsibilidade legal dos procedimentos.

Com a experiência apontada pelo caso, é notável a necessidade de uma norma que determine acerca de tópicos como: competência para processar a recuperação judicial de empresas multinacionais; a cooperação entre diferentes juízos estrangeiros; efeitos dos procedimentos paralelos em diferentes jurisdições; condições para credores internacionais, entre outros quesitos imperiosos para a eficácia da reestruturação da empresa multinacional em estado crítico.

4. A TRANSNACIONALIDADE NO SISTEMA NORMATIVO BRASILEIRO

A despeito de não haver, atualmente no direito brasileiro, qualquer dispositivo que aborde a insolvência de companhias para além-fronteiras, o Brasil foi considerado como sendo um dos precursores a regular sobre a matéria, ainda no século 19. (Campana Filho 2010).

Com o Decreto-lei 6.982 aprovado por Dom Pedro II, em 1878 o tema foi incluído na codificação brasileira, alterado em 1890 pelo decreto 917 (Lei de Falência), sofrendo diversas modificações ao longo dos anos por outros decretos e emendas, sendo a última lei específica a tratar da insolvência transnacional, o DECRETO Nº 5.746, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1929. (Campana Filho 2010).

Assinatura da Convenção de Havana ratificou o Código Bustamante no ano de 1928, que regulava temas do direito internacional privado e trazia procedimentos referentes à insolvência no que aplicáveis aos países signatários do tratado. Porém, o tratado foi considerado um fiasco em virtude da inexpressiva aderência, principalmente em relação aos países de maior poder econômico. (Campana Filho 2010).

Com o Código Civil de 1939 veio uma abordagem mais territorial do que àquela contida no código Bustamante, deixando de fora regras importantes e desarticulando o sistema pátrio de insolvência transfronteiriça. O código de 39 ficou em vigor até 1973, quando o código subsequente passou a não mais abranger o fato transnacional. (Campana

Filho 2010).

É notável a contradição que existe no que tange à insolvência transnacional na legislação brasileira, vez que, no momento histórico em que o fenômeno da globalização estava ganhando força, deixou-se de abordar este conteúdo nas leis nacionais.

Ante a extrema necessidade de preceituar as questões e particularidades que envolvem o fator transnacional, projetos de lei em trâmite no congresso brasileiro vislumbram sanar este lapso.

4.1. Projetos de Lei

Na tentativa de satisfazer essa carência normativa, tramitam no congresso projetos de lei que visam incluir a insolvência transnacional no direito concursal brasileiro. Os projetos em trâmite visam alterar a lei de Recuperação Judicial e Falência de 2005 e a criação de um código comercial para regulamentar os procedimentos transfronteiriços.

O projeto do Código Comercial representa um grande avanço no direito comercial internacional ao basear seus dispositivos na regulamentação modelo da UNCITRAL.

Um dos aspectos principais contidos no diploma é a disposição acerca da cooperação direta e simplificada entre os juízos nacional e estrangeiro, sem imposição de tradutor ou carta rogatória, prevendo a existência de um processo principal e outro subsidiário, respeitando a ordem pública e soberania de cada nação.²⁰

Outra característica importante está na prescrição dos princípios aplicáveis à falência transnacional, tais como a segurança jurídica, eficiência nos processos de matéria concursal, celeridade e eficiência no processamento, proteção dos direitos dos credores e devedores e maximização do valor dos ativos do devedor, entre outros.²¹

Em 10 de maio de 2018, o presidente Michel Temer enviou ao Congresso Nacional, o projeto de lei para alterar a lei 11.101/2005. O texto traz no seu “CAPÍTULO VI” a previsão dos procedimentos insolvência transfronteiriça, também inspirado no modelo da UNCITRAL.²²

²⁰Câmara dos Deputados. “EMC 194/2013 PL1572/2011. ” PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O CÓDIGO COMERCIAL. 04 de novembro de 2013. http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1175302&filename=EMC+194/2013+PL157211+%3D%3E+PL+1572/2011 (acesso em 07 de julho de 2018).

²¹ Ibidem

²² Poder Executivo. “PL 10220/2018. ” PROJETO DE LEI que altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. 10 de maio de 2018. http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1658833&filename=PL+10220/2018 (acesso em 10 de julho de 2018).

CONCLUSÃO

O tema apresenta uma grande complexidade, sendo essencial a expansão do debate como forma de promover maior conhecimento sobre o assunto, principalmente entre doutrinadores, legisladores e juristas.

No caso apresentado, nota-se que o magistrado identificou na importância dos serviços prestados e na magnitude do conglomerado econômico, a necessidade de reestruturação que permitisse a atuação em litisconsórcio de todas as empresas pertencentes ao grupo, como parte ativa na ação, para que seu reestabelecimento ocorresse da melhor forma.

O processo de recuperação judicial do “Grupo Oi” enfrentou grandes desafios que demandaram o auxílio de ferramentas como a analogia às leis estrangeiras e aplicação de entendimento jurisprudencial, para suprir a ausência de previsão legal.

O modelo da UNCITRAL ainda representa a melhor diretriz para a elaboração de legislação acerca da matéria, posto que seus dispositivos podem ser adaptados à necessidade e particularidade do nosso sistema normativo, respeitando a soberania nacional.

A normatização de um procedimento eficaz, que regule a recuperação judicial em empresas transnacionais e seus efeitos, torna-se imperativa e urgente. Atualmente, com propósito de sanar a omissão legal para incluir a insolvência transnacional na legislação brasileira, tramitam propostas – de criação de um Código Comercial e alteração na Lei 11.101/2005, ambas inspiradas na *MODEL LAW*, no entanto, os projetos ainda enfrentam relutância para sua aprovação.

A regulamentação da recuperação de empresas transnacionais no sistema concursal brasileiro, demonstra extrema relevância nos mais variados setores do Estado – político, econômico e social – vez que fortaleceria as relações diplomáticas com previsões de cooperação e comunicação entre os foros, permitiria um processamento mais eficiente e efetivo da recuperação judicial de empresas multinacionais, garantindo o pleno exercício da sua função social e concederia maior segurança jurídica para as relações do setor comercial.

A existência de um procedimento transnacional representaria grande avanço na legislação brasileira, sanando a insegurança jurídica e consequentemente, conferindo maior confiança para os investidores internacionais, além de fortalecer as relações internacionais com outros países.

BIBLIOGRAFIA:

AHRENS, LUIS ROBERTO. *Breves considerações sobre a função social da empresa*. s.d. de Fevereiro de 2011. http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8936#_edn5 (acesso em julho de 2018).

BRASIL. “CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.” *Constituição Federal*. 05 de outubro de 1988. https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_170_.asp (acesso em 12 de julho de 2018).

BRASIL. “LEI No 11.101/2005.” *Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência*. 09 de Fevereiro de 2005. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm (acesso em 10 de junho de 2019).

BRASIL. *Código de Processo Civil*. “LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.” Brasília, 16 de março de 2015.

CABRAL, FUNDAÇÃO DOM. “PESQUISA SOBRE A INTERNACIONALIZAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA.” *Sumário executivo*, 2002: 05.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. “EMC 194/2013 PL1572/2011.” *PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O CÓDIGO COMERCIAL*. 04 de novembro de 2013. http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1175302&filename=EMC+194/2013+PL157211+%3D%3E+PL+1572/2011(acesso em 07 de julho de 2018).

CAMPANA FILHO, PAULO FERNANDO. “THE LEGAL FRAMEWORK FOR CROSS-BORDER INSOLVENCY IN BRAZIL.” *Houston Journal of International Law*, Vol. 32, No. 1, 2010, 07 de Julho de 2010.

CAMPINHO, SÉRGIO. *Curso de Direito Comercial - Falência e Recuperação de Empresa - 9ª Ed.* São Paulo: Saraiva, 2018.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. “A Importância da Indústria no Brasil.” *Portal da Indústria*. Maio de 2018. <http://www.portaldaindustria.com.br/cni/institucional/conheca-cni/> (acesso em 27 de junho de 2018).

DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO

GRUPO OI. 020371165.2016.8.19.0001 (7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, 29 de junho de 2016).

DIDIER JR., FREDIE. “Editorial 67.” s.d. <http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-67/> (acesso em 25 de junho de 2018).

FLORENCIO, RENATA CORDEIRO UCHOA. “BREVES APONTAMENTOS SOBRE COMMON LAW E APLICAÇÃO DO SISTEMA DE PRECEDENTES NO BRASIL.” *Publicações da Escola da AGU*, 2011: 340.

GAIER, RORIGO VIGA. “Oi creditors approve largest-ever Latin American restructuring.” *Reuters*. 19 de Dezembro de 2017. <https://www.reuters.com/article/us-oi-sa-restructuring/oi-creditors-approve-largest-ever-latin-american-restructuring-idUSKBN1ED2VK> (acesso em 15 de julho de 2018).

GOMES, ROGÉRIO, E EDUARDO STRACHMAN. “O papel das multinacionais no desenvolvimento tecnológico do Brasil políticas industriais como indutoras de catch up tecnológico.” *São Paulo Perspec. vol.19 no.2*, Junho 2005.

INDICADORES DO SERASA EXPERIAN. 02 de Junho de 2018. <https://www.serasaexperian.com.br/amplie-seus-conhecimentos/indicadores-economicos>.

LoPucki, Lynn M. “The Case For Cooperative Territoriality in International Bankruptcy.” *HeinOnline --- 98 Mich. L. Rev. 2216 (1999-2000)*, Junho de 2000.

MOSIER, JESSE W. “Oi S.A.: The Saga of Latin America’s Largest Private Sector In-court Restructuring.” *EMERGING MARKETS RESTRUCTURING JOURNAL - ISSUE NO. 6*, 2018.

PATROCÍNIO, DANIEL MOREIRA DO. *Os Princípios do Processo de Recuperação Judicial de Empresas*. s.d. http://www.lex.com.br/doutrina_26577222_OS_PRINCIPIOS_DO_PROCESSO_DE_RECUPERACAO_JUDICIAL_DE_EMPRESAS.aspx (acesso em 22 de junho de 2018).

PEREIRA, THOMAZ HENRIQUE JUNQUEIRA DE ANDRADE. “Princípios do Direito Falimentar e Recuperacional Brasileiro.” Edição: Orientador: Professor Titular Fábio Ulhoa Coelho. São Paulo: PUC-SP, 2009.

PODER EXECUTIVO. “PL 10220/2018.” *PROJETO DE LEI que altera a Lei nº 11.101, de*

9 de fevereiro de 2005, e a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. 10 de maio de 2018. http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1658833&filename=PL+10220/2018 (acesso em 10 de julho de 2018).

RAMOS, ANDRÉ DE CARVALHO. *Aspectos básicos do Direito Internacional Privado*. São Paulo: Saraiva, 2018.

RODRIGUES DOS SANTOS, ERONILDES APARECIDO. “A Visão do Ministério Público na Recuperação e Falência.” Em *10 anos de vigência da lei de recuperação e falência: (Lei n. 11.101/2005) : retrospectiva geral contemplando a lei n. 13.043/2014 e a Lei Complementar n. 147/2014*, por Fátima Nancy Andrighi, Sidnei Beneti, & Carlos Henrique Abrão, 498. São Paulo: Saraiva, 2015.

SALOMÃO, LUIZ FELIPE, E PAULO PENALVA SANTOS. *Recuperação Judicial, extrajudicial e falência: Teoria e Prática - 3ªEd.* Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL. “REGULATION (EU) 2015/848 OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL of 20 May 2015 on insolvency proceedings (recast).” *EUR-Lex: Access to European Union law*. 20 de Maio de 2015. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex:32015R0848> (acesso em 30 de Junho de 2018).

ULHOA COELHO, FÁBIO. *Comentários à lei de falências e recuperação de empresas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

UNCITRAL. *UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency with Guide to Enactment and Interpretation*. Edição: United Nations. New York, 2014.

UNITED STATES COURTS . *Chapter 15 - Bankruptcy Basics*. s.d. <http://www.uscourts.gov/services-forms/bankruptcy/bankruptcy-basics/chapter-15-bankruptcy-basics> (acesso em 28 de Junho de 2018).

VALOR. *Pedidos de recuperação judicial batem recorde em 2016, nota Serasa*. 03 de 01 de 2017. <http://www.valor.com.br/brasil/4824392/pedidos-de-recuperacao-judicial-batem-recorde-em-2016-nota-serasa>.

VENOSA, SILVIO DE SALVO. *Direito Cível - Parte Geral - Volume I - 13ªEd.* São Paulo: Atlas S.A., 2013.